



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000338410

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2035855-35.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA., é agravada SYMONI SCHMITZ GOULART.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente) E VICENTINI BARROSO.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

CARLOS ORTIZ GOMES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento Processo nº 2035855-35.2025.8.26.0000

Origem: **Foro Central Cível/28ª Vara Cível**

Magistrado(a) de Primeiro Grau: Juliana Pitelli da Guia

Recorrente: **Facebook Serviços Online do Brasil Ltda.**

Recorrida: **Symoni Schmitz Goulart**

Relator: **Carlos Ortiz Gomes**

Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado

Voto nº 1546

Agravo de instrumento. Decisão que, em cumprimento provisório de decisão, rejeitou a impugnação e majorou a multa pelo descumprimento da obrigação determinada no título judicial.

Alegação de que se trata de pessoa jurídica distinta e de que não poderia interferir no aplicativo *Whatsapp*. Não cabimento. Rediscussão incabível. Empresas pertencentes ao mesmo grupo econômico. Questão decidida na sentença. Ausência de interposição de apelação. Impossibilidade de se abrir nova oportunidade para o debate do decidido. **Barreira da coisa julgada**. Matéria preclusa. Artigos 507 e 508 do CPC. O pronunciamento vergastado apenas majorou a multa em razão do descumprimento da ordem judicial. Executado intimado pessoalmente. Considerável lapso temporal sem satisfação da obrigação. **Multa cominatória diária fixada em R\$ 2.000,00, limitada a R\$ 60.000,00. Valor albergado pelo critério de razoabilidade**. Matéria em linha limítrofe ao truísmo: bastava a parte cumprir a decisão judicial que não teria de pagar absolutamente nada. O STJ advertiu quanto à necessidade da postura ativa do devedor para afastar ou atenuar a multa: "*Multa cominatória. Valor exorbitante. Desproporcionalidade. Valor acumulado. Possibilidade de revisão. Exigência de postura ativa do devedor. Sucessivas revisões. Impossibilidade. Preclusão consumativa.*" (**EAREsp 1.766.665-RS**, Rel. Ministro Francisco Falcão, Rel. para acórdão **Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva**, Corte Especial, por maioria, j. 3/4/2024). Conduta recalcitrante do recorrente. Conversão da obrigação em perdas e danos que possui caráter subsidiário, ou seja, apenas se o credor o requerer ou se impossível a tutela específica ou a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente. Indigitada impossibilidade de cumprimento da obrigação carece das tintas da verossimilhança. Precedentes desta Colenda Câmara em casos parelhos. Decisão mantida. **Recurso desprovido**.

Agravo de Instrumento nº 2035855-35.2025.8.26.0000 (NS)

Voto nº 1546

Página: 2/8

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento tirado de decisão lançada em cumprimento provisório de decisão, que determinara a intimação da parte executada a efetuar o depósito do crédito exequendo em 15 (quinze) dias (fls. 108 dos autos de origem).

Sustenta o executado, ora agravante, que é inviável o cumprimento da obrigação de reestabelecimento de conta no aplicativo WhatsApp, sendo necessária resolução da obrigação com o afastamento das astreintes. Aduz a impossibilidade de cumulação de perdas e danos com multa cominatória, sob pena de enriquecimento indevido, ou, subsidiariamente, a necessidade de redução do *quantum*. Sustenta o descabimento de fixação de multa em face de obrigação que não pode ser cumprida, devendo ser afastada ou ao menos reduzida. Alega a possibilidade de resolução da obrigação e conversão em perdas e danos, e com base nisso, pleiteia a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e a reforma da decisão agravada.

O efeito suspensivo foi indeferido (fls. 63/64).

Houve contraminuta (fls. 67/74).

Recurso tempestivo, regularmente processado e preparado (fls. 24/25).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso ***não*** merece provimento.

Trata-se de cumprimento provisório de decisão onde a agravante sustenta a inviabilidade do cumprimento da obrigação de reestabelecimento de conta no aplicativo WhatsApp, sendo necessária resolução da obrigação com o afastamento das astreintes. Aduz também a impossibilidade de cumulação de perdas e danos com multa cominatória, sob pena de enriquecimento indevido, e ainda subsidiariamente, a necessidade de redução do *quantum*, bem como sustenta o descabimento de fixação de multa em face de obrigação que não pode ser cumprida, devendo ser afastada ou ao menos reduzida e a possibilidade de resolução da obrigação e conversão em perdas e danos.

A indigitada impossibilidade de cumprimento da obrigação carece das tintas da verossimilhança.

Deve ser afastada a alegação de que, por se tratar de pessoa jurídica distinta, não há como interferir no aplicativo e que, consequentemente, seria impossível cumprir o comando judicial.

A questão foi bem fundamentada na sentença (*“De início, não há se falar em ilegitimidade passiva do réu, embora este Juízo não desconheça a distinção de personalidade jurídica de Facebook Serviços Online do Brasil Ltda.e de WhatsApp Inc. É fato notório, porque amplamente divulgado na mídia mundial, que em 2014 o Facebook adquiriu integralmente o serviço de mensagens WhatsApp. Desta feita, conquanto pessoas jurídicas distintas, o réu e o WhatsApp são integrantes do mesmo grupo, de modo que o réu não só é parte legítima para responder por atos decorrentes dos serviços de referido aplicativo, como também tem plena capacidade, em caso de procedência, de fazer cumprir a determinação do juízo, ainda que indiretamente. Não é diferente o entendimento deste E. Tribunal: AGRADO DE INSTRUMENTO – Ação de Obrigação de Fazer - Decisão que deferiu a tutela de urgência pleiteada pela autora – Inconformismo da ré, arguindo preliminar de ilegitimidade passiva; alegando quanto ao mérito, que o cumprimento da determinação é inviável, pois inexistente relação entre o Facebook e o WhatsApp, sendo que há ausência total de autonomia sobre o referido aplicativo e que a multa imposta é exorbitante e deve ser reduzida - Descabimento – Legitimidade da ré, para responder nos autos, uma vez que pertencem ao mesmo grupo econômico, operando sob o controle da MetaPlatforms, sendo que é a única que possui representação no território nacional e tem gerência pelos atos aqui praticados pelo aplicativo WhatsApp - Presença dos requisitos previstos no art.300 do CPC - Hipótese em que ficou demonstrada a utilização do aplicativo WhatsApp para promoção de golpes, sendo inegável o "periculum in mora" e do "fumus boni iuris" –Multa diária, ademais, que tem caráter coercitivo e deve ser mantida, pois foi fixada em apreço aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade – Descabimento de sua redução - Recurso desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2053959-12.2024.8.26.0000; Relator (a): José Aparício Coelho Prado Neto; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/04/2024; Data de Registro: 19/04/2024)”*), contra a qual não houve interposição de recurso, transitando em julgado 14/11/2024 (fls. 209 do feito principal).

Como é sabido, nos termos do art. 507 do Código de Processo Civil: “É

Agravo de Instrumento nº 2035855-35.2025.8.26.0000 (NS)

vedado à parte discutir no curso do processo as questões já decididas a cujo respeito se operou a preclusão.”

A teor do art. 508, do Código de Processo Civil: *“Transitada em julgado a decisão de mérito, considerar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e as defesas que a parte poderia opor tanto ao acolhimento quanto à rejeição do pedido.”*

Na mesma linha, o art. 509, § 4º, do CPC obsta, na liquidação da sentença, a nova discussão da lide ou a modificação da sentença que a julgou.

A razão é primária: não cabe ao Juízo decidir indefinidamente matéria já apreciada.

O pronunciamento vergastado apenas arbitrou a multa em razão do descumprimento da ordem judicial. A obrigação, com as sanções correspondentes, fora definida na decisão que deferiu a tutela de urgência, proferida em 10/06/2024 (fls. 47/49 do processo principal); a agravante foi intimada pessoalmente da decisão e limitou-se a pedir a sua reconsideração, sobrevivendo a decisão de fls. 150, também do processo principal, que restou irrecorrida. Posteriormente, desta feita no incidente de cumprimento provisório de decisão, requerida foi intimada nos moldes dos artigos 513, §2º, e 520 do CPC em 08/08/2024 (fls. 45 do incidente), tendo comprovado o pagamento (fls. 48) e apresentado impugnação.

Como se vê, decorreu considerável lapso temporal sem a satisfação da obrigação consistente no restabelecimento da conta de Whatsapp.

Noutro bordo, no tocante às astreintes fixadas, como é primário, a agravante não precisaria pagar absolutamente nada. Bastaria para tanto o simples cumprimento da decisão judicial. É questão que avança pelas fronteiras do truísmo, mas ainda assim, repetem-se os recursos sobre isso. Ademais, o valor da multa diária arbitrada, de R\$ 1.000,00, limitada a 30 dias, atende perfeitamente o critério da razoabilidade, não se afigurando exorbitante, ao contrário, se coaduna perfeitamente com os valores que vêm sendo arbitrados em casos do gênero.

Lamentavelmente, o comando jurisdicional, tão simples para a agravante e tão importante para a autora da ação, não foi cumprido.

Sob certo ângulo, soa mal a irresignação da parte no tocante ao cumprimento: do ponto de vista objetivo, quer um “abatimento” na sanção aplicada, não para cumprir a decisão judicial, mas ao reverso, para afrontá-la, o que é um contrassenso.

Enquanto o devedor não sinaliza o direcionamento rumo ao cumprimento da

obrigação, não pode pretender ser beneficiado com o afastamento ou redução da multa. Recentemente, o STJ advertiu quanto à necessidade da postura ativa do devedor para afastar ou atenuar a multa: "*Multa cominatória. Valor exorbitante. Desproporcionalidade. Valor acumulado. Possibilidade de revisão. Exigência de postura ativa do devedor. Sucessivas revisões. Impossibilidade. Preclusão consumativa.*" EAREsp 1.766.665-RS, Rel. **Ministro Francisco Falcão**, Rel. para acórdão **Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva**, Corte Especial, por maioria, julgado em 3/4/2024 (www.stj.jus.br).

Como lecionam **Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery**:

"2. Imposição de multa. Deve ser imposta a multa, de ofício ou a requerimento da parte. O valor deve ser significativamente alto, justamente porque tem natureza inibitória. O juiz não deve ficar com receio de fixar o valor em quantia alta, pensando no pagamento. O objetivo das astreintes, especificamente, não é obrigar o réu a pagar o valor da multa, mas obrigá-lo a cumprir a obrigação na forma específica. A multa é apenas inibitória. Deve ser alta para que o devedor desista de seu intento de não cumprir a obrigação específica. Vale dizer, o devedor deve sentir ser preferível cumprir a obrigação na forma específica a pagar o alto valor da multa fixada pelo juiz."¹

"Não há limites para a fixação da multa, e sua imposição deve ser em valor elevado, para que iniba o devedor com intenção de descumprir a obrigação. O objetivo precípua das astreintes é compelir o devedor a cumprir a obrigação e sensibiliza-lo de que vale mais a pena cumprir a obrigação do que pagar a pena pecuniária. A limitação da multa nada tem a ver com enriquecimento ilícito do credor, porque não é contraprestação de obrigação, nem tem caráter reparatório. Contudo, parcela significativa da doutrina e da jurisprudência entende que ela não pode ultrapassar o valor da causa, porque isto poderia significar enriquecimento injusto do credor."

É necessário ter em mente que as astreintes não tem o papel de enriquecer o credor, mas o de tornar efetivo o comando da decisão judicial. Nessa ordem de ideias, bastaria que o devedor cumprisse a sua obrigação, no tempo e modo estipulados, para não se sujeitar a elas. Todavia, se escolhe o caminho oposto, da afronta, da recalcitrância, deve sofrer as sanções correspondentes, mostrando-se perfeitamente cabível sua majoração conforme aplicado nos autos.

Por fim, cabe registrar que a conversão da obrigação em perdas e danos possui caráter subsidiário, ou seja, apenas se o credor o requerer ou se impossível a tutela específica ou a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente.

¹ **In** Comentários ao Código de Processo Civil, Ed. RT, S. Paulo, 2015, em comentário 2 ao art. 537 do NCPC.

Em casos parelhos, essa Colenda Câmara teve a oportunidade de decidir:

Direito Processual Civil. Agravo de Instrumento. Ação condenatória em fase de cumprimento de sentença. Multa cominatória (astreintes). Pedido de redução da multa. Impossibilidade. Descumprimento deliberado de ordem judicial. I. Caso em exame Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença e manteve a cobrança da multa no valor total de R\$ 50.000,00 ante o descumprimento da ordem judicial para restabelecimento de conta de titularidade dos agravados, utilizada para vendas na plataforma, com a mesma reputação anterior e sem pendências. II. Questão em discussão 2. A questão em discussão consiste em saber se é possível a redução da multa cominatória fixada em face do descumprimento de ordem judicial transitada em julgado, dado que o incidente de cumprimento foi iniciado após 81 dias de descumprimento da obrigação e há provas de que a ordem judicial ainda não foi cumprida integralmente, passados mais de dois anos do início do incidente. III. Razões de decidir 3. A multa cominatória, prevista no art. 537 do CPC, tem natureza coercitiva e visa compelir o devedor ao cumprimento da obrigação. 4. O descumprimento deliberado da ordem judicial restou comprovado, tanto pela reabilitação temporária com reputação rebaixada como pelo novo bloqueio, o que agrava o descumprimento. 5. A redução da multa cominatória, conforme pleiteada pelo agravante, encontra óbice no desrespeito contínuo à decisão judicial e na ausência de comprovação de medidas efetivas para o cumprimento da obrigação. Tal pedido caracteriza desrespeito tanto ao Judiciário quanto aos direitos dos agravados. IV. Dispositivo e tese 6. Recurso não provido. Tese de julgamento: É incabível a redução da multa cominatória quando há descumprimento deliberado e contínuo de ordem judicial, especialmente quando o valor da multa já foi limitado e o devedor não apresenta justificativa plausível para sua inexecução. Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 537, § 1º. Jurisprudência relevante: TJSP, AI nº 2236487-48.2023.8.26.0000.

(TJSP; **Agravo de Instrumento 2276565-50.2024.8.26.0000**; **Relator (a): Achile Alesina**; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Franca - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 23/09/2024; Data de Registro: 23/09/2024)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Decisão que rejeitou a impugnação e manteve a cobrança da multa fixada na fase de conhecimento em R\$ 10.000,00 - Admissibilidade - Condenação imposta na fase de conhecimento transitada em julgado a qual o requerido, ora recorrente, não se insurgiu por meio de recurso de apelação, de modo a operar a coisa

julgada - Cumprimento de sentença só pode se dar nos limites do "decisum" que colocou fim na fase de conhecimento, sendo vedada a modificação do julgado para execução em dissonância com a coisa julgada - Precedentes do STJ - Não há como acolher a pretensão do recorrente, sob pena de violar a coisa julgada - Recurso desprovido.

(TJSP; **Agravo de Instrumento 2104182-66.2024.8.26.0000**; **Relator (a): Mendes Pereira**; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 21/06/2024; Data de Registro: 21/06/2024)

Agravo de Instrumento. Cumprimento de sentença. Inconformismo voltado contra decisão que rejeitou a impugnação ofertada pelo ora agravante, Facebook. No âmbito do processo de conhecimento foi determinada a reativação do perfil do Facebook do agravado, sob pena de multa cominatória. Alegações de impossibilidade de cumprimento descabida, e de ofensa aos termos de uso do aplicativo, já analisadas na fase de conhecimento. Temas que não podem ser rediscutidos em cumprimento de sentença. Conversão da obrigação em perdas e danos que é opção do credor, e não do devedor. Recurso desprovido.

(TJSP; **Agravo de Instrumento 2338727-18.2023.8.26.0000**; **Relator (a): Ramon Mateo Júnior**; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/02/2024; Data de Registro: 28/02/2024)

Ante o exposto, por meu voto, ***nego provimento*** ao recurso.

Carlos Ortiz Gomes
Relator